

 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JULHO/89

De acordo com o Decreto nº 97.915, de 06/07/89, publicado no DOU de 07/07/89, o novo Salário Mínimo, com vigência a partir de 01/07/89, será de NCz\$ 149,80 mensais.

O novo Mínimo foi corrigido com base no IPC de junho/89 (24,83%) sobre o valor de NCz\$ 120,00, estabelecido para o mês de junho/89.

VALOR DE REFERÊNCIA A PARTIR DE JULHO/89

De acordo com a Portaria nº 506, de 04/07/89, publicado no DOU de 05/07/89, da Secretaria de Planejamento e Coordenação, o novo Valor de Referência a partir de 01/07/89, passou de NCz\$ 22,74 para NCz\$ 28,90.

O novo Valor de Referência é extensivo para pagamento de Auxílio de Natalidade a partir de 01/07/89 pelas empresas.

BTN FISCAL - PERÍODO DE 15/06/89 À 03/07/89

A Coordenação do Sistema Tributação, da Secretaria da Fazenda, através do Ato Declaratório nº 124, de 04/07/89, publicado no DOU de 05/07/89, divulgou o BTN FISCAL (diário) relativo ao período de 15/06/89 à 03/07/89, veja a seguir:

<u>DIA</u>	<u>VALOR EM NCz\$</u>
15/06/89	1,4103
16/06/89	1,4242
17/06/89	1,4381
18/06/89	1,4381
19/06/89	1,4381
20/06/89	1,4523
21/06/89	1,4665
22/06/89	1,4809
23/06/89	1,4955
24/06/89	1,5156
25/06/89	1,5156
26/06/89	1,5156
27/06/89	1,5361
28/06/89	1,5568
29/06/89	1,5779
30/06/89	1,5992
01/07/89	1,6186
02/07/89	1,6186
03/07/89	1,6186

IPC PARA O MÊS DE JUNHO DE 1989

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através da Resolução nº 45, de 04/07/89, publicado no DOU de 06/07/89, afixou o IPC referente o mês de junho/89, em 24,83%.

A NOVA LEI DE GREVE APROVADA PELO CONGRESSO NACIONAL

A Lei nº 7.783, de 28/06/89, publicada no DOU de 29/06/89, dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e outros. Veja a publicação na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores / decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- § único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.
- Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.
- Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.
- § único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 horas, da paralisação.
- Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações / da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.
- § 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.
- § 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos / trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no " caput ", constituindo comissão de negociação.
- Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.
- Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:
- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
 - II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.
- § 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.
- § 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.
- § 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos / grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

§ único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas / nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando / da cessação do movimento.

§ único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, e equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas / que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

- Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.
- Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas de paralisação.
- Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.
- § único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:
- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
 - II - seja motivada pela superveniência de fato novo / ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.
- Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.
- § único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.
- Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.
- Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lock-out).
- § único - A prática referida no "caput" assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.
- Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 01/06/64, o Decreto-Lei número 1.632, de 04/08/78, e demais disposições em contrário.
- Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, em 28/06/89; 168ª da Independência e 101ª da República.
JOSE SARNEY / OSCAR DIAS CORRÊA / DOROTHEA WERNECK.

REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 01/07/89 - CATEGORIA METALÚRGICA DO ABC

Foi assinado na última sexta-feira, dia 07/07/89, às 19 horas, na sede da FIESP, o Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho (metalúrgicos do ABC e outros).

O acordo estabelece um reajuste salarial de 47,27%, à título de antecipação, por conta do próximo dissídio de abril/90, e mais uma reposição salarial de 19,31% (reposição das perdas do período de 01/04/88 à 31/03/89, /

não recuperado na última data-base de 01/04/89) a ser parcelada em 3 vezes, da seguinte maneira: 10% em julho/89; 4,15% em outubro/89; e, 4,15% em dezembro/89.

O acordo estabelece ainda:

- a) reajuste de 47,27%, proporcional ao tempo de serviço da seguinte maneira: para os admitidos em abril/89 = 47,27% (integral); para admitidos em maio/89 = 37,24%; e para admitidos em junho/89 = 24,83%. Pode-se deduzir antecipações ocorridas no período de abril à junho/89;
- b) sistema temporário de reajuste mensal de salários para agosto e setembro/89, da seguinte maneira:
 - para quem perceber salários até os 3 Mínimos, aplica-se 100% do IPC do mês anterior; e,
 - para quem perceber salários superiores a 3 Mínimos (sem limite), aplica-se 90% do IPC do mês anterior.

Obs.: Portanto para os meses de agosto e setembro/89, não se aplica as normas da Lei nº 7.788/89 (Política Salarial do Governo).;
- c) até o dia 10/10/89, revisão do sistema temporário de reajuste mensal de salários;
- d) piso salarial da categoria, a partir de 01/07/89, de NCz\$ 200,20 mensais, para empresas que contava em 31/03/89 com até 500 empregados; NCz\$ 222,20 mensais, para empresas de 501 até 5.000 empregados, ambos corrigíveis pelo mesmo índice que corrigir o salário mínimo.

Veja à seguir, o Termo de Aditamento na íntegra:

01. REAJUSTE SALARIAL EM 01/07/89

- 1.1. Os salários dos trabalhadores da categoria serão reajustados, a partir de 01/07/89, pelo índice de 47,27%, aplicados sobre os salários vigentes em 01/04/89, de acordo com o estabelecido no item nº 01, do Aditamento à Convenção Coletiva firmado em 12/05/89 e protocolado em 29/05/89, na Delegacia Regional do Trabalho, sob nº 24.248/89;
- 1.2. A base para cálculo do salário dos trabalhadores das categorias que integram este Aditamento, deverá ser nivelada em 45% em 01/04/89, em correção à sentença do TRT/SP que ordenou 29%. Dessa forma, o reajuste de 47,27% a vigorar a partir de 01/07/89, incidirá sobre os salários vigentes em 31/03/89 corrigidos para 45%;
- 1.3. Além do nivelamento a 45% previsto no inciso anterior, as empresas deverão ter pago, ou pagar retroativamente, em junho/89 os salários corrigidos com 10% acima dos 29%;
- 1.4. Os reajustes salariais aplicados sobre os salários dos trabalhadores da categoria, de acordo com os incisos anteriores, serão compensados na data base da categoria (01/04/90), ou antes desta, caso sobrevenha reajuste ou aumento compulsório, a qualquer título;
- 1.5. Para os trabalhadores admitidos após 31/03/89, que possuam paradigma, será concedido o mesmo reajuste previsto nos itens anteriores, de forma tal que não ultrapasse o menor salário da função;
- 1.6. Para os trabalhadores admitidos após 31/03/89, em funções sem paradigma o reajuste obedecerá aos seguintes critérios:

abril/89	47,27%
maio/89	37,24%
junho/89	24,83%

- 1.7. Serão deduzidos do reajuste aplicado na forma dos incisos anteriores, todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais concedidos a partir de 01/04/89, espontâneos ou compulsórios, ou mediante acordos coletivos firmados diretamente entre Empresas e Sindicatos das categorias representadas neste Aditamento;
- 1.8. Não serão compensados deste reajuste aqueles decorrentes de / promoção, aquisição de maioridade, equiparação salarial e os aumentos reais concedidos expressamente com essa natureza a partir de 01/04/89.

REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS DE ABRIL/88 À MARÇO/89

- 2.1. Mediante ajuste entre as partes integrantes do presente Aditamento, fica convencionado o percentual de 19,31%, a título de recomposição do poder aquisitivo do período de 01/04/88 à 31/03/89 não recuperado na última data-base (01/04/89);
- 2.2. Esta recomposição ou reposição das perdas salariais definida e ajustada no presente Aditamento, será efetuada na forma e condições abaixo:
- § 1º - Em 01/07/89 será aplicado nos salários já reajustados na conformidade dos itens anteriores e seus incisos, o percentual de 10%;
- § 2º - Em 01/10/89, será aplicado nos salários vigentes em outubro/89, já reajustados na conformidade da cláusula nº 4, o percentual de 4,15%;
- § 3º - Em 01/12/89, será aplicado sobre os salários vigentes em 01/12/89, reajustados na conformidade do que vier a ser / estipulado entre as partes, segundo o previsto no item / 4.1. o percentual remanescente e final de 4,15%;
- 2.3. As reposições salariais a serem pagas aos trabalhadores da categoria, na forma dos incisos 2.1. e 2.2. e seus §§, não serão deduzidas ou compensadas na próxima data-base da categoria profissional (01/04/90), ou nas antecipações ou reajustes espontâneos ou compulsórios futuros.

SISTEMA TEMPORÁRIO DE REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS PARA AGOSTO E SET/89

Em substituição às disposições legais, aprovadas pela Lei nº 7.788 de 03/07/89, as partes estabelecem, provisoriamente, um sistema temporário para reajustar os salários dos trabalhadores das Empresas das categorias econômicas representadas neste Aditamento, em 1º de agosto e 1º de setembro de 1989, na conformidade do abaixo disposto.

- 3.1. Os salários, até o valor correspondente a 3 Salários Mínimos vigentes nos meses supra mencionados, será aplicado um reajuste correspondente a 100% do índice de Preços ao Consumidor (IPC), fixado para o mês imediatamente anterior:

3.2. A parte dos salários que ultrapassar o limite expresso no inciso anterior será reajustada, mensalmente tomando-se por base 90% do IPC do mês imediatamente anterior.

REVISÃO DO SISTEMA TEMPORÁRIO DE REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS

- 4.1. Até 10/10/89, as partes integrantes deste Aditamento comprometem-se a fixar o reajuste salarial dos trabalhadores da categoria, a ser aplicado em 01/10/89, e a revisar o Sistema Temporário Mensal de Reajuste de Salários;
- 4.2. Os reajustes que vierem a ser aplicados em função desta cláusula, também serão compensados na próxima data-base da categoria (01//04/90), ou, antes desta, caso sobrevenha reajuste ou aumento compulsório, a qualquer título.

DO SALÁRIO NORMATIVO

- 5.1. A partir de 01/07/89, fica assegurado aos trabalhadores da categoria profissional abrangida pelo presente Aditamento, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:
- a) Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 31/03/89 com até 500 empregados, o salário normativo / será de NCz\$ 200,20 por mês;
 - b) Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 31/03/89 de 501 à 5.000 empregados, o salário normativo será de NCz\$ 222,20 por mês;
 - c) Para cada estabelecimento fabril da base territorial, que contava em 31/03/89 com mais de 5.000 empregados, o salário normativo será de NCz\$ 266,20 por mês.
- 5.2. A partir de 1º de agosto de 1989, os salários normativos mencionados anteriormente serão reajustados mensalmente, pelo mesmo percentual que corrigir o salário mínimo no mesmo mês.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes integrantes deste Aditamento, juridicamente, consideram em - globadas e cumpridas todas as disposições legais editadas até 04/07/89 para fins de política salarial, exceto eventuais benefícios legais supervenientes não disciplinados neste Aditamento.

SP, 06 de julho de 1989.